

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 22/95/M:

Define as formas de apoio a conceder pelo Instituto de Acção Social de Macau às entidades privadas que exercem actividades de apoio social.

661

Portaria n.º 144/95/M:

Aprova as taxas e tarifas relativas a alguns serviços de telecomunicações prestados pela Companhia de Telecomunicações de Macau. — Revogações.

668

Portaria n.º 145/95/M:

Concede a um professor a Medalha de Mérito Cultural.

683

Portaria n.º 146/95/M:

Concede a um empresário a Medalha de Mérito Industrial.

683

Portaria n.º 147/95/M:

Concede a um cidadão a Medalha de Mérito Industrial.

684

Portaria n.º 148/95/M:

Concede ao Colégio D. Bosco a Medalha de Mérito Cultural.

684

目 錄

澳 門 政 府

第22／95／M號法令：

訂定澳門社會工作司對從事社會援助活動之私人實體之援助形式 664

第144／95／M號訓令：

核准澳門電訊有限公司提供有關電訊服務之費用及收費表——若干廢止 675

第145／95／M號訓令：

頒給一名教師文化功績勳章 683

第146／95／M號訓令：

頒給一名企業家工業功績勳章 683

第147／95／M號訓令：

頒給一名市民工業功績勳章 684

第148／95／M號訓令：

頒給鮑斯高工業學校文化功績勳章 684

Portaria n.º 149/95/M:

Concede à Escola Secundária Particular Yuet Wah de Macau a Medalha de Mérito Cultural 684

Portaria n.º 150/95/M:

Concede à Escola Secundária Pui Cheng a Medalha de Mérito Cultural 684

Portaria n.º 151/95/M:

Concede à Escola Hou Kong a Medalha de Mérito Cultural 685

Portaria n.º 152/95/M:

Concede à Associação de Exportadores e Importadores de Macau a Medalha de Mérito Industrial e Comercial 685

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 22/GM/95, que determina o período de actualização do recenseamento eleitoral para o sufrágio directo e indirecto 685

Despacho n.º 24/GM/95, que determina os documentos de identificação para efeitos de prova de capacidade eleitoral das pessoas singulares. — Revoga o Despacho n.º 12/GM/92. 688

Despacho n.º 25/GM/95, que fixa o valor médio do custo de construção civil por metro quadrado, valor de «C» (Substituição da reserva de áreas de estacionamento automóvel nos edifícios a construir). — Revoga o Despacho n.º 94/GM/92. 688

第149/95/M號訓令：

頒給澳門粵華中學文化功績勳章 684

第150/95/M號訓令：

頒給培正中學文化功績勳章 684

第151/95/M號訓令：

頒給濠江中學文化功績勳章 685

第152/95/M號訓令：

頒給澳門出入口商會工商業功績勳章 685

總督辦公室：

第22/GM/95號批示，確定有關辦理直選及間選新選民登記之期間 687

第24/GM/95號批示，確定證明自然人選舉資格之身份證明文件——廢止第12/GM/92號批示 688

第25/GM/95號批示，訂定民用建築每平方米之成本平均價值，價值“C”（代替在將興建之樓宇內預留停車場面積）——廢止第94/GM/92號批示 689

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 22/95/M

de 29 de Maio

A concretização da política de acção social do território de Macau tem recebido, ao longo dos anos, o valioso contributo das instituições particulares que desenvolvem actividades de apoio social, designadamente através da criação e manutenção de equipamentos sociais.

O reconhecimento da utilidade pública destas iniciativas tem-se consubstanciado em várias formas de cooperação convencionada entre o Instituto de Acção Social de Macau e essas instituições. Assim, o presente diploma visa fixar o enquadramento normativo, genérico e uniforme, para essas várias formas de relacionamento, com o objectivo de apoiar, valorizar e incentivar a intervenção do voluntariado social organizado na resolução dos problemas dos indivíduos, das famílias e dos grupos sociais mais carenciados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho de Acção Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define as formas de apoio a conceder pelo Instituto de Acção Social de Macau, adiante designado por IASM, às entidades privadas que exercem actividades de apoio social, bem como os princípios e regras a observar na celebração dos respectivos acordos de cooperação.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. O presente diploma só é aplicável às entidades, singulares ou colectivas, que prestam apoio social sem fins lucrativos a indivíduos, a famílias ou a grupos populacionais em situação de carência ou de risco social, designadamente a crianças, jovens, idosos, inválidos ou deficientes.

2. A prestação do apoio social a que se refere o número anterior deve enquadrar-se em qualquer das seguintes modalidades:

a) Criação ou manutenção de serviços ou equipamentos sociais;

b) Desenvolvimento de actividades sociais, em cooperação com o IASM.

Artigo 3.º

(Princípios gerais de relacionamento)

O apoio a assegurar pelo IASM rege-se pelos seguintes princípios:

a) Reconhecimento do interesse público das actividades de apoio social desenvolvidas pelas entidades privadas;

b) Respeito pela autonomia destas entidades, nomeadamente no que se refere à livre escolha das respectivas áreas de actividade, bem como à definição da sua organização interna, de acordo com as disposições estatutárias e legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Formas de apoio

Artigo 4.º

(Modalidades)

1. O apoio a prestar pelo IASM pode revestir as seguintes modalidades:

a) Apoio técnico;

b) Apoio financeiro;

c) Cedência de instalações, equipamentos ou material.

2. Os apoios previstos no número anterior são concedidos com o objectivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados, tendo em conta as necessidades das entidades apoiadas e os recursos disponíveis para o efeito.

SECÇÃO I

Apoio técnico

Artigo 5.º

(Âmbito)

O apoio técnico pode abranger as seguintes áreas:

a) Planeamento, organização e avaliação de actividades a desenvolver;

b) Formação;

c) Informação e documentação.

Artigo 6.º

(Conteúdo)

1. No âmbito do apoio técnico, deve o IASM:

a) Colaborar na preparação e actualização de normas técnicas e outros regulamentos internos, quando solicitado;

b) Promover a formação técnica e a reciclagem profissional do pessoal, colaborando ou realizando, sempre que possível, acções com esses fins;

c) Fornecer a informação técnica necessária.

2. A frequência das acções de formação referidas na alínea b) do número anterior é sempre feita em regime de voluntariado.

Artigo 7.º

(Deveres das entidades apoiadas)

As entidades que pretendam beneficiar do apoio técnico previsto nesta secção devem:

a) Articular os seus programas de actividades com os planos de acção social do IASM;

b) Observar as determinações e recomendações técnicas decorrentes das acções de fiscalização e inspecção efectuadas pelo IASM;

c) Fornecer ao IASM, dentro dos prazos fixados, informações, dados estatísticos e outros elementos documentais necessários ao acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas.

SEÇÃO II

Apoio financeiro

Artigo 8.º

(Âmbito)

O apoio financeiro é prestado através da comparticipação nos seguintes encargos:

- a) Despesas correntes de funcionamento;
- b) Despesas de investimento;
- c) Encargos com actividades pontuais.

Artigo 9.º

(Comparticipação nas despesas correntes de funcionamento)

1. A comparticipação nas despesas correntes de funcionamento destina-se à cobertura dos encargos provenientes do normal desenvolvimento da actividade de apoio social, incluindo as despesas com o pessoal, apetrechamento, manutenção e reparação das instalações ou equipamentos afectos exclusivamente àqueles fins.

2. A comparticipação financeira é assegurada mediante a celebração de um acordo de cooperação, nos termos e condições previstos neste diploma.

3. O quantitativo da comparticipação financeira é fixado por despacho do Governador, tendo em conta as receitas da entidade beneficiária bem como quaisquer outras comparticipações ou subsídios que lhe tenham sido concedidos, podendo ser periodicamente revisto sob proposta do IASM, dentro de limites fixados no acordo de cooperação e em função do número de utentes do equipamento social.

4. A comparticipação financeira é processada mensalmente, salvo se outra periodicidade for convencionada.

5. Para os efeitos previstos nos números anteriores, e sempre que o IASM o solicitar, deve a entidade apoiada fornecer, dentro

dos prazos que forem fixados, os elementos necessários à fixação e à avaliação da aplicação do apoio financeiro, designadamente:

- a) Proposta de orçamento anual e plano de actividades aprovados pelos órgãos estatutários competentes;
- b) Mapas de receitas e despesas mensais;
- c) Relação actualizada dos utentes dos equipamentos;
- d) Mapas do pessoal ao serviço.

Artigo 10.º

(Comparticipação nas despesas de investimento)

1. A comparticipação nas despesas de investimento destina-se à aquisição, construção, remodelação ou beneficiação de instalações que estejam afectas em exclusivo às actividades referidas no n.º 2 do artigo 2.º

2. A comparticipação a que se refere o número anterior pode abranger ainda as despesas com obras de reparação e conservação de instalações que, pela sua natureza e valor, não devam considerar-se despesas correntes de funcionamento.

3. Os pedidos de comparticipação devem ser apresentados no IASM, entre 1 de Janeiro e 31 de Março ou entre 1 de Julho e 30 de Setembro de cada ano, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Projecto do edifício ou fracção a adquirir ou da obra a realizar, consoante os casos, devidamente aprovado;
- b) Memória descritiva do programa de utilização das instalações ou das obras a realizar, consoante os casos;
- c) Proposta de preço da aquisição do edifício ou, no caso de obras, os respectivos orçamentos, apresentados por, pelo menos, três entidades da especialidade;
- d) Indicação dos montantes de autofinanciamento e das eventuais comparticipações de outras entidades no custo total da aquisição ou das obras a realizar.

4. Na apreciação dos pedidos de comparticipação devem ser considerados os seguintes aspectos:

- a) O interesse do projecto para as reais necessidades da comunidade a que se destina;
- b) A actividade desenvolvida pela entidade interessada na participação;
- c) A oportunidade económico-financeira na concessão da participação.

5. Quando por motivos orçamentais não for possível conceder a participação, o respectivo pedido transita para o período seguinte.

6. A participação que for concedida para obras de construção, reparação ou remodelação das instalações é fraccionada em prestações, ficando a entrega de cada uma dependente da conclusão de cada fase de execução da obra.

7. As entidades que beneficiarem da participação prevista neste artigo devem apresentar um relatório final referente à apli-

cação das comparticipações concedidas, no prazo de 60 dias após a conclusão das obras ou da celebração da escritura de aquisição.

8. A alienação, a qualquer título, das instalações adquiridas, construídas, remodeladas ou beneficiadas mediante apoio financeiro do IASM, depende de parecer favorável deste organismo.

Artigo 11.^º

(Comparticipação nas despesas decorrentes de actividades pontuais)

1. A comparticipação nas despesas decorrentes de actividades pontuais destina-se a apoiar a execução de acções específicas, não continuadas, de natureza social.

2. As entidades que pretendam beneficiar deste apoio devem apresentar os respectivos pedidos no IASM até 60 dias antes da realização das acções.

3. As entidades apoiadas devem elaborar e apresentar ao IASM um relatório circunstanciado das acções comparticipadas, no prazo máximo de 30 dias após o final da acção.

Artigo 12.^º

(Fiscalização)

Compete ao IASM fiscalizar a aplicação dos apoios financeiros concedidos.

Artigo 13.^º

(Suspensão do apoio financeiro)

1. O pagamento das comparticipações previstas nesta secção é suspenso nos seguintes casos:

a) Inobservância das determinações técnicas decorrentes das acções de fiscalização do IASM;

b) Incumprimento das obrigações legais e das convencionadas nos acordos de cooperação;

c) Utilização das verbas em fins diferentes daqueles para que foram atribuídas;

d) Cessação ou suspensão da actividade prosseguida pela entidade apoiada ou extinção desta.

2. A suspensão do pagamento das comparticipações financeiras determina a imediata reposição das verbas indevidamente recebidas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que porventura haja lugar.

SECÇÃO III

Cedência de instalações, equipamentos ou material

Artigo 14.^º

(Condições de cedência)

1. A cedência pelo IASM de instalações, equipamentos ou material depende da celebração de um acordo de cooperação, nos termos do presente diploma.

2. As instalações, equipamentos ou material devem ser afectos aos fins para que forem cedidos.

3. As entidades que beneficiarem do apoio referido nesta secção devem zelar pela conservação das instalações, equipamentos ou material cedidos com a diligência exigível a um bom gestor, sendo responsáveis pelos danos ou deteriorações neles causados que decorram do seu uso indevido ou negligente.

4. As obras de conservação e reparação das instalações, equipamentos ou material cedidos constituem encargo da entidade apoiada.

5. A realização das obras previstas no número anterior carece de autorização do IASM, salvo em situações de urgência, sem prejuízo, neste caso, de imediata comunicação àquele Instituto.

CAPÍTULO III

Acordos de cooperação

Artigo 15.^º

(Obrigatoriedade)

1. Os apoios concedidos para acções continuadas devem ser objecto de acordo de cooperação a celebrar com o IASM, nos termos definidos neste diploma.

2. É, designadamente, obrigatória a celebração do acordo de cooperação nos casos de concessão de comparticipação financeira para despesas correntes de funcionamento e de investimento, bem como para a cedência de instalações, equipamentos e materiais.

Artigo 16.^º

(Forma do acordo)

1. Os acordos de cooperação estão sujeitos à forma escrita e são outorgados pelo presidente do IASM e pelos representantes da entidade apoiada que possuam, de acordo com a lei, poderes para a obrigar.

2. Os acordos e respectivos anexos são elaborados em duplo, destinando-se um exemplar a cada uma das partes.

Artigo 17.^º

(Conteúdo)

Do acordo de cooperação deve constar:

a) Tipo de apoio a conceder;

b) Direitos e deveres das partes outorgantes;

c) Termos e condições de cedência das instalações, equipamentos ou material, quando a esta houver lugar;

d) Processo de acompanhamento e de avaliação da execução;

e) Sanções aplicáveis em caso de incumprimento do acordo.

Artigo 18.º

(Prazos)

1. Os acordos vigoram pelo período de um ano, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da sua celebração, e renovam-se automaticamente por iguais períodos se nenhuma das partes o denunciar até 90 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

2. O disposto no número anterior não impede que as partes convencionem outros prazos de duração ou de renovação dos acordos.

Artigo 19.º

(Cessação dos acordos)

1. Os acordos cessam automaticamente no caso de extinção da entidade beneficiária ou com o termo da actividade dos equipamentos ou serviços a que respeitam.

2. Os acordos podem ser rescindidos por qualquer dos outorgantes com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data em que a rescisão deva produzir os seus efeitos, sempre que ocorram circunstâncias que pela sua natureza inviabilizem a subsistência da cooperação estabelecida, designadamente:

a) Alteração dos pressupostos em que se baseou a celebração de acordo;

b) Incumprimento grave ou reiterado das cláusulas do acordo ou das disposições legais aplicáveis.

3. Os acordos podem ainda ser rescindidos pelo IASM nos seguintes casos:

a) Quando os apoios conferidos estiverem a ser aplicados em finalidade diversa da prevista;

b) Quando os serviços prestados pela entidade beneficiária não correspondem aos padrões de qualidade normalmente exigida.

4. Nas situações previstas na alínea b) do número anterior, a rescisão de acordo produz efeitos desde a data da sua comunicação.

5. Os acordos podem cessar a todo o tempo se as partes outorgantes, de comum acordo, o decidirem expressamente sob forma escrita, desde que da rescisão não resulte prejuízo para os utentes do equipamento social.

CAPÍTULO IV Disposições transitórias

Artigo 20.º

(Acordos em vigor)

Os acordos de cooperação, actualmente em vigor, devem ser revistos e adaptados às disposições constantes deste diploma no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

Aprovado em 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法令 第22／95／M號

五月二十九日

澳門地區社會工作政策之落實，長期以來得到主要透過設立及維持社會設備而開展社會援助活動之私立機構之寶貴協助。

社會援助活動之公益之承認，表現在澳門社會工作司與該等機構商定之多種合作方式上。因此本法規旨在為該等方式定出概括及統一之規範性架構，以協助、重視及鼓勵有組織之社會志願人士參與解決需援助之個人、家庭及社羣。

基於此；

經聽取社會工作委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般規定

第一條 (標的)

本法規訂定澳門社會工作司（葡文縮寫為 IASM）輔助從事社會援助活動之私人實體之方式，以及訂立有關合作協議須遵守之原則及規則。

第二條 (範圍)

一、本法規僅適用於向需援助或處於社會風險情況下之個人、家庭或社羣，尤其向兒童、青年、老人、喪失工作能力之人及殘疾人提供非營利性社會援助之實體 — 自然人或法人。

二、上款所指社會援助須以下列任一形式提供：

- a) 設立或維持社會服務或設備；
- b) 協助澳門社會工作司開展社工活動。

第三條 (建立關係之一般原則)

澳門社會工作司所確保之輔助由下列原則規範：

- a) 由私人實體所開展之社會援助活動獲承認具公共利益者；
- b) 尊重實體之自主權，尤其是尊重實體根據章程之規定及適用之法例，自由選擇活動範疇，以及確定其內部組織。

第二章 輔助之方式

第四條 (形式)

一、由澳門社會工作司提供之輔助透過以下之形式而為：

- a) 技術輔助；
- b) 財政輔助；
- c) 設施、設備或物料之讓與。

二、上款所定輔助之給予，係為提高所提供之服務之質素，並應考慮到獲輔助實體之需要，以及為此可動用之資源。

第一節 技術輔助

第五條 (範圍)

技術輔助得包括以下方面：

- a) 開展活動之計劃、組織及評估；
- b) 培訓；
- c) 資訊及文件。

第六條 (內容)

一、在技術輔助方面，澳門社會工作司應：

- a) 在要求下，協助草擬及更新技術規定，以及其他內部規章；
- b) 推動人員之技術培訓及專業進修活動，並盡可能協助或開展具該等目的之活動；
- c) 提供必要之技術資訊。

二、上款b項所指之培訓活動係以自願制度參與。

第七條 (獲輔助實體之義務)

欲獲本節所定技術輔助之實體應：

- a) 將其活動計劃與澳門社會工作司之社會工作計劃相協調；
- b) 遵守澳門社會工作司在進行監察及檢查活動過程中所定之技術規定及提議；
- c) 在規定期限內，向澳門社會工作司提供資訊、統計資料，以及跟進及評估所開展活動而需之其他文件資料。

第二節 財政輔助

第八條 (範圍)

財政輔助係透過共同分擔下列負擔而為：

- a) 運作上之經常開支；
- b) 投資開支；
- c) 偶發性活動之負擔。

第九條 (運作上經常開支之共同分擔)

一、運作上經常開支之共同分擔，用作支付由正常開展社會援助活動而引致之負擔，包括人員及裝備之開支，以及專用於開展社會援助活動之設施或設備保養及維修之開支。

二、財政上之共同分擔係根據本法規所定之規定及條件，透過訂立合作協議予以確保。

三、財政上共同分擔之金額，由總督基於受惠實體之收入，以及已獲之其他共同分擔或補貼，以批示定出，而財政上共同分擔之金額得按合作協議所定之限度，及社會設備使用者之數目，在澳門社會工作司之建議下定期作出修正。

四、財政上之共同分擔按月處理，但商定其他之週期者不在此限。

五、為上數款規定之效力，及在澳門社會工作司之要求下，獲輔助實體應於規定期限內，提供確定財政輔助及評估其運用所需之資料，尤其是：

- a) 章程規定有權限機關所核准之年度預算提案及活動計劃；
- b) 每月收入及開支表；
- c) 設備使用者之最新名單；
- d) 在職人員表。

第十條 (投資開支之共同分擔)

一、投資開支之共同分擔用作取得、建造、改造或改善專用於第二條第二款所指活動之設施。

二、上款所指之共同分擔，亦得包括因性質及價值不應視為運作上經常開支之設施維修及保全工程之開支。

三、共同分擔之申請應於每年一月一日至三月三十一日，或七月一日至九月三十日之間呈交予澳門社會工作司，並須附以下資料：

- a) 經適當核准之將取得之樓宇或單位之計劃，或將實施工程之計劃；
- b) 設施之使用計劃或將實施工程之敘述備忘；
- c) 取得樓宇之價格提案；如為工程者，則至少應由三個專門實體提交有關預算；
- d) 自我提供資金之指示，以及倘有之其他實體共同分擔取得或進行工程之總費用之指示。

四、審議共同分擔之申請時，應考慮以下方面：

- a) 用於社會實際需求之計劃之意義；
- b) 欲獲共同分擔之實體所開展之活動；
- c) 在給予共同分擔時之經濟及財政上之適時性。

五、由於預算之原因而不能給予共同分擔，有關申請轉至下一週期。

六、建造、維修或改造設施之工程之共同分擔，以分期給付之方式給予，而每一次給付取決於每一期實施工程之完成。

七、受惠於本條所定共同分擔之實體應於完成工程後，或訂立取得之公證書後之六十日內，呈交有關運用共同分擔之最終報告書。

八、透過澳門社會工作司提供財政輔助而取得、建造、改造或改善之設施，須取得該司之贊同意見後，方得轉讓。

第十一條 (偶發性活動所引致開支上之共同分擔)

一、偶發性活動所引致開支上之共同分擔用作輔助非長期之特定社工活動之開展。

二、欲獲該輔助之實體，應於開展活動六十日前向澳門社會工作司呈交有關申請。

三、獲輔助之實體應於活動結束後最多三十日內，擬定共同分擔活動之詳細報告，並將之呈交予澳門社會工作司。

第十二條 (監察)

澳門社會工作司有權限對運用所給予之財政輔助作監察。

第十三條 (財政輔助之中止)

一、本節所定共同分擔之支付，得在下列情況下中止：

- a) 不遵守澳門社會工作司在監察活動中所定之技術規定；
- b) 不履行法定義務及合作協議所協定之義務；
- c) 使用款項之目的有異於撥款之目的；
- d) 獲輔助實體所開展之活動已終止或中止，或者該實體已消滅。

二、中止財政上之共同分擔之支付，導致立即退回不應受領之款項，且不影響倘有之民事及刑事責任。

第三節 設施、設備或物料之讓與

第十四條 (讓與之條件)

一、由澳門社會工作司讓與設施、設備或物料，取決於根據本法規規定簽訂之合作協議。

二、設施、設備或物料應用於讓與所指定之目的。

三、獲本節所指輔助之實體，應以一個善良管理人所應有之注意，負責保全所讓與之設施、設備或物料，並對由於不當或過失使用所造成之損害或破損負責。

四、所讓與之設施、設備或物料之保全及維修工程為獲輔助實體之負擔。

五、實施上款所定之工程，須獲澳門社會工作司之許可，但緊急情況除外，而在此情況下，仍須立即通知澳門社會工作司。

第三章 合作協議

第十五條 (強制性)

一、連續性活動所給予之輔助，應根據本法規之規定，為須與澳門社會工作司簽訂合作協議之標的。

二、在給予作為運作及投資經常開支之財政上共同分擔，以及讓與設施、設備及物料，尤其須簽訂合作協議。

第十六條 (協議之方式)

一、合作協議必須以書面方式為之，且須由澳門社會工作司司長，以及依法具有權力使獲輔助實體承擔義務之代表簽署。

二、協議及有關附件應一式兩份擬定，簽署方各持一份。

第十七條 (內容)

合作協議應載有：

- a) 納予輔助之形式；
- b) 簽署當事人之權利及義務；
- c) 載明讓與設施、設備或物料之規定及條件，但僅以有讓與之情況為限；
- d) 執行之跟進及評估程序；
- e) 在不履行協議之情況下，可科處之處罰。

第十八條 (期間)

一、協議自訂立翌月之首日起一年內有效，並於協議之首次期間或續期期間終止之九十日前，在簽署當事人均未發出終止協議之通知之情況下，協議自動續以相同之期間。

二、上款之規定不影響當事人另行商定協議之有效期或續期期間。

第十九條 (協議之終止)

一、在受惠實體之消滅或設備用於開展之活動或提供之服務終結之情況下，協議自動終止。

二、如所發生情節之性質可使所定合作繼續存在變為不可能，協議得由任一方簽署人解除，但必須在解除產生效力之日只少六十日前提出，尤其是：

- a) 協議訂立所依據之前提之改變；
- b) 嚴重或屢次不遵守協議之條款或適用之法律規定。

三、在下列情況下，澳門社會工作司亦得解除協議：

- a) 紳予之輔助用於有異於所規定之目的；
- b) 受惠實體所提供之服務與一般要求之質素標準不符。

四、在上款b項所定之情況下，協議之解除自通知日起產生效力。

五、簽署當事人得於任何時候一致以書面方式明確決定終止協議，但協議之解除不得對社會設備使用者造成影響。

第四章 過渡規定

第二十條 (現行協議)

現行之合作協議，須自本法規開始生效之日起一年內，根據本法規內所載之規定進行修訂及調整。

一九九五年五月二十四日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 144/95/M**de 29 de Maio**

O desenvolvimento tecnológico na área das telecomunicações tem permitido a introdução de novos e sofisticados serviços, bem como o aperfeiçoamento dos tradicionalmente disponíveis, traduzindo-se em muitos casos na redução dos seus custos operacionais.

Tal tendência, hoje identificada a nível mundial para o serviço telefónico internacional, encontra a sua explicação no assinalável desenvolvimento das comunicações via satélite.

Desta forma, consigna-se na presente portaria uma redução das tarifas do serviço telefónico internacional.

Tendo em vista estimular o desenvolvimento do serviço de comunicação de dados por comutação de pacotes, procede-se ainda a uma ligeira redução das tarifas aprovadas nas comunicações locais e internacionais.

Por outro lado, e tendo em consideração não se ter procedido desde o ano de 1989 a qualquer actualização das tarifas do serviço telefónico móvel, considera-se conveniente proceder à sua revisão, permitindo-se um ligeiro aumento, de tal forma que melhor se possam compensar os correspondentes custos operacionais e assim reduzir a actual e indesejável subsidiarização cruzada.

Contudo, as alterações tarifárias agora levadas a efeito são, globalmente, mais favoráveis aos utilizadores.

Verificando-se, também, a dispersão por várias aprovações «ad-hoc» de tarifas de outros serviços, designadamente do de comunicação de dados por comutação de pacotes e da rede digital de dados, considera-se oportuno proceder à sua sistematização e publicação.

Atendendo, finalmente, ao estipulado no Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau, assinado entre o Governo do Território e a Cable and Wireless, Ltd., em 1981, que estabelece que as taxas devem ser fixadas em níveis tão próximos quanto possível do custo do serviço, considerando-se a necessidade de a concessionária dispor de um rendimento comercial sobre o investimento efectuado.

Nestes termos;

Ouvida a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço de Telecomunicações de Macau, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º São aprovadas as tarifas relativas ao serviço público de telecomunicações prestado pela Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., que constam das seguintes tabelas, anexas ao presente diploma:

- a) A-2 — Tarifas de comunicações internacionais;
- b) M — Tarifas do serviço telefónico móvel;
- c) N — Tarifas de comunicação de dados por comutação de pacotes;
- d) O — Tarifas da rede digital de dados;
- e) P — Tarifas de outros serviços.

Artigo 2.º São revogadas as seguintes tabelas aprovadas pela Portaria n.º 174/89/M, de 9 de Outubro:

- a) A-2 — Tarifas internacionais;
- b) F-1 — Assinatura mensal com um único terminal, n.º 1 e 2;
- c) G — Tarifas de aluguer mensal de circuitos telefónicos internacionais privativos;
- d) M — Serviço telefónico móvel;
- e) N — Outros serviços.

Artigo 3.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Junho de 1995.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Tarifário de Telecomunicações anexo à Portaria n.º 144/95/M

A.2 - TARIFAS DE COMUNICAÇÕES INTERNACIONAIS

Destinos	Comunicações				Preparação ¹
	automáticas	pessoa a pessoa	posto a posto	pessoa a pessoa	
		cobrança no destino (quando aplicável)		posto a posto	
		por cada 6 segundos	período inicial de 3 minutos	por minuto excedente	
	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas
Austrália ²					
taxa normal	1	40	30	10,00	4
taxa reduzida	0,9	36	27	9,00	3,6
Nova Zelândia ³					
taxa normal	1	40	30	10,00	4
taxa reduzida	0,9	36	27	9,00	3,6
Estados Unidos da América ⁴					
taxa normal	1,1	44	33	11,00	4,4
taxa reduzida	1	40	30	10,00	4
taxa supereconómica	0,9	36	27	9,00	3,6
Canadá ⁵					
taxa normal	1,1	44	33	11,00	4,4
taxa reduzida	1	40	30	10,00	4
taxa supereconómica	0,9	36	27	9,00	3,6
União Europeia ⁶					
taxa normal	1,4	56	42	14,00	5,6
taxa reduzida	1,15	46	34,5	11,50	4,6
Portugal ⁶					
taxa normal	1,35	54	40,5	13,50	5,4
taxa reduzida	1,05	42	31,5	10,50	4,2
Hong Kong ⁷					
taxa normal	0,3	12	9	3,00	1,2
taxa reduzida	0,18	7,2	5,4	1,80	0,72
República Popular da China: ⁸					
Gongbei e Zhuhai	0,18	7,2	5,4	1,80	0,72
Shekki e Zhongshan	0,2	8	6	2,00	0,8

¹ Aplicável também como taxa de informação sobre o custo de uma chamada internacional após a sua conclusão.² Período de taxa normal: das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta e das 08H00 às 13H00 de Sábado.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Sexta, das 13H00 às 24H00 de Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

³ Período de taxa normal: das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Sexta, das 00H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

⁴ Período de taxa normal: das 00H00 à 01H00 de Terça a Sábado, das 07H00 às 13H00 de Segunda a Sábado e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 13H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período supereconómico: das 00H00 à 01H00 de Segunda, da 01H00 às 07H00 de Segunda a Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

⁵ Período de taxa normal: das 00H00 à 01H00 de Terça a Sábado, das 07H00 às 13H00 de Segunda a Sábado e das 21H00 às 24H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 13H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período supereconómico: das 00H00 à 01H00 de Segunda, da 01H00 às 07H00 de Segunda a Sábado e das 00H00 às 24H00 de Domingo.

⁶ Período de taxa normal: das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Sexta e das 00H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

⁷ Período de taxa normal: das 08H00 às 21H00 de Segunda a Domingo.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Domingo.

⁸ Nas chamadas urgentes será cobrado o dobro da tarifa aplicável. Há lugar à cobrança de taxas de serviço urgente nos seguintes casos:

a) Para todos os destinos, quando as chamadas urgentes são feitas através de postos públicos de telecomunicações;

b) Para os destinos para os quais não há ligação directa (IDD), quando as chamadas são feitas através de telefone do assinante.

Destinos	Comunicações				Preparação ¹
	automáticas	pessoa a pessoa	posto a posto	pessoa a pessoa	
		cobrança no destino (quando aplicável)		posto a posto	
		por cada 6 segundos	período inicial de 3 minutos	por minuto excedente	
	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas	Patacas
Restante Província de Guangdong	0,34	13,6	10,2	3,40	1,36
Restantes Províncias	1,1	44	33	11,00	4,4
Indonésia	1,4	56	42	14,00	5,6
Japão	1	40	30	10,00	4
Malásia ⁹					
taxa normal	1	40	30	10,00	4
taxa reduzida	0,9	36	27	9,00	3,6
Singapura ⁹					
taxa normal	1	40	30	10,00	4
taxa reduzida	0,9	36	27	9,00	3,6
Taiwan ⁹					
taxa normal	0,95	38	28,5	9,50	3,8
taxa reduzida	0,8	32	24	8,00	3,2
Filipinas	1,1	44	33	11,00	4,4
Tailândia	1,2	48	36	12,00	4,8
Brunei, Burma, Cambodja, Coreia, Laos, Sabá, Sarawak e Vietnam	1,5	60	45	15,00	6
Europa (excepto União Europeia) ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2
América do Norte (excepto Canadá e Estados Unidos da América), América Central, América do Sul e Caraíbas ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2
África e Médio Oriente ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2
Continente Indiano e Oceânia ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2

⁹ Período de taxa normal: das 08H00 às 21H00 de Segunda a Sexta.

Período de taxa reduzida: das 21H00 às 08H00 de Segunda a Sexta e das 00H00 às 24H00 de Sábado e Domingo.

¹⁰ Continente Indiano: Afeganistão, Baluquistão, Bangladesh, Índia, Maldivas, Nepal, Paquistão, Sri Lanka

Oceânia: Ilhas Carolinas, Ilhas Cook, Ilhas Fidji, Ilhas Marianas, Ilhas Marshall, Ilhas Midway, Ilhas Norfolk, Ilhas Salomão, Ilhas Wake, Kiribati, Nauru, Nova Caledónia, Papua Nova Guiné, Polinésia Francesa, Samoa (Oidental), Samoa (EUA), Tonga, Tuvalu, Vanuatu

Europa: Albânia, Bielorrússia, Bulgária, Checa (República), Chipre, Eslovaca (República), Estónia, Gronelândia, Hungria, Islândia, Jugoslávia (Rep. Federativa), Letónia, Malta, Polónia, Noruega, Roménia, Rússia (Federação da), Suíça (e Liechtenstein), Turquia, Ucrânia

Médio Oriente: Arábia Saudita, Bahrein, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémene (Rep. Árabe), Irão, Iraque, Israel, Kuwait, Líbano, Omã, Síria

Continente Africano: África do Sul, Angola, Argélia, Ascensão, Benin, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Comores, Congo (Rep.), Costa do Marfim, Djibuti, Egipto, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Marrocos, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Niger, Nigéria, Quénia, República Centro-Africana, Ruanda, S. Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Somália, Sta. Helena, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tristão da Cunha, Uganda, Zaire, Zâmbia, Zimbabwe

América Central: Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá

América do Sul: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela

Caraíbas: Anguilla, Antígua, Antilhas Holandesas, Bahamas, Barbados, Bermudas, Cayman (ilhas), Cuba, Domínica (ilhas), Dominicana (Rep.), Grenada, Guadalupe, Haiti, Jamaica, Martinica, Montserrat (ilhas), Porto Rico, S. Kitts (ilhas), Sta. Lúcia, S. Vicente, Trinidad & Tobago (ilhas), Turks & Caicos (ilhas), Virgens (ilhas)

M - TARIFAS DO SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL

M.1 - SERVIÇO LOCAL

No.	Designação	Patacas
1	Assinatura mensal (incluindo 45 minutos de chamadas gratuitas, originadas ou recebidas)	340
2	Utilização por minuto, excedente dos 45 minutos gratuitos ¹¹	1,28

M.2 - SERVIÇO ITINERANTE

No.	Designação	Patacas
2.1	Assinantes de Macau registados para o serviço itinerante noutras territórios	
2.1.1	Taxa de registo (por cada registo)	40
2.1.2	Taxa de utilização na China (por minuto)	1,55
2.1.3	Taxa de utilização noutras territórios (por minuto)	0,52
2.2	Assinantes de outros territórios registados para o serviço itinerante em Macau	
	A taxa de registo, as taxas de assinatura e as taxas de utilização serão iguais àquelas que são pagas pelos assinantes de Macau às Administrações dos respectivos territórios, na componente igual à parte por elas retida.	

N - TARIFAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS POR COMUTAÇÃO DE PACOTES

N.1 - INSTALAÇÃO E ASSINATURA MENSAL

No.	DESIGNAÇÃO	Tarifas	
		Instalação	Assinatura mensal
		Patacas	Patacas
1	Pelo acesso		
1.1	Acesso à rede através de linha directa por classes de velocidade (Serviço LINPAC) ¹²		
1.1.1	Até 4 800 bits/s inclusive	500	500
1.1.2	De 4 800 bits/s exclusive até 64 kbits/s inclusive	500	1 000
1.2	Acesso pela Rede Telefónica pública (Serviço TELPAC) ¹³ :		
1.2.1	Número público ¹⁴		
	Por cada atribuição ou alteração de código de identificação do utente da rede	90	40
1.2.2	Número privado ¹⁴		
1.2.2.1	300 bit/s	220	530
1.2.2.2	1200 bit/s	220	530
1.2.2.3	2400 bit/s	220	530
1.3	Multi-acesso ¹⁵ :		
1.3.1	4 portas	300	450
1.3.2	8 portas	300	600
1.4	Mudança de local (Serviço LINPAC)		
1.4.1	Dentro do mesmo edifício:		
1.4.1.1	No mesmo andar	250	-
1.4.1.2	Para outro andar	400	-
1.4.2	Para outro edifício	800	-

¹¹ Não serão taxadas as chamadas para o serviço de informações, assistência no estabelecimento de chamadas, assistência aos itinerantes, comunicação de avarias, serviços essenciais do nível 1 ou de socorros da rede fixa.

¹² O Serviço LINPAC compreende o fornecimento de linha alugada ligando o equipamento terminal de assinante ao comutador e os modems respectivos.

¹³ As velocidades admitidas estão compreendidas entre 300bit/s e 2400 bit/s, sem prejuízo de virem a ser aumentadas se solicitadas e sendo tecnicamente possível.

¹⁴ As taxas indicadas não incluem o fornecimento de linha telefónica ou modem de assinante que, se alugado à CTM, será facturado de acordo com o tarifário em vigor. Está incluída a ligação entre a rede telefónica pública e a porta privada do assinante.

¹⁵ Não se aplica quando instalado em simultâneo com a linha directa (Serviço LINPAC)

No.	DESIGNAÇÃO	Tarifas	
		Instalação	Assinatura mensal
		Patacas	Patacas
2	Pela forma de exploração:		
2.1	Círculo virtual permanente (CVP) ¹⁶ :	150	250
2.2	Adicional ao CVP por cada acesso assíncrono ¹⁷	-	50
2.3	Canal lógico adicional ¹⁸	100	25
3	Serviços subsidiários:		
3.1	Adição ou alteração	100	-
3.2	Grupo Fechado de Utilizadores ¹⁹	-	25
3.3	Endereço abreviado de marcação	-	25
3.4	Cobrança no destino	-	25
3.5	Grupo de Busca Automática	-	gratuito
3.6	Bloqueamento de chamadas	-	gratuito
4	Restabelecimento do endereço do utente: por cada	150	-
5	Facturação detalhada		
5.1	Comunicações locais: por pedido e até um máximo de 10 folhas	120	-
5.1.1	Por cada folha adicional às 10 folhas incluídas	12	-
5.2	Comunicações internacionais: a pedido	gratuito	-

N.2 - UTILIZAÇÃO

No.	DESIGNAÇÃO	Tarifas ²⁰	
		Duração	Volume Por segmento
		Patacas	Patacas
1	Comunicações locais: Por cada hora de ligação ao MACAUPAC	3	-
2	Comunicações Internacionais		
2.1	Zona 1: República Popular da China, Portugal, Austrália, Japão, Coreia do Sul, Malásia, Nova Zelândia, Filipinas, Singapura, Taiwan, Tailândia, Vanuatu	-	0,048
2.2	Zona 2: Hong Kong	-	0,022
2.3	Zona 3: Outros Destinos	-	0,056

O - TARIFAS DA REDE DIGITAL DE DADOS

0.1 - CIRCUITOS LOCAIS

No.	Descrição	Instalação	Assinatura mensal	
			Patacas	Patacas "Duplex" Patacas "Simplex"
1	Ponto a ponto			
1.1	Circuitos até 64 Kbit/s inclusive ²¹			
1.1.1	1ª terminação ²²			
1.1.1.1	Até 4800 bit/s inclusive	500	500	500
1.1.1.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusive	500	1000	1000

¹⁶ Os circuitos virtuais permanentes destinam-se somente a uso local. As respectivas taxas de instalação e de assinatura mensal são adicionais às taxas do serviço LINPAC.

¹⁷ O adicional ao CVP aplica-se no caso de equipamento do cliente.

¹⁸ A taxa para o canal lógico adicional aplica-se por pedido e independentemente do número de canais requisitados.

¹⁹ A taxa para o Grupo Fechado de Utilizadores aplica-se por cada assinante e cada grupo a que pertença.

²⁰ Nas comunicações locais a unidade de taxação é de 6 segundos e a taxa mínima por sessão é a correspondente a 1 minuto de duração. Nas comunicações internacionais a unidade de taxação é de 1 segmento, que corresponde a 64 octetos, e a taxa mínima por sessão é a correspondente a 10 segmentos. Para efeitos de taxação, um Kilosegmento é considerado como sendo equivalente a 1 000 segmentos.

²¹ As taxas aplicáveis incluem o fornecimento e manutenção das Unidades Terminais de Dados ("Data Terminal Units-DTU").

²² Entende-se por terminação cada uma das "portas" de acesso da Unidade Terminal de Dados.

No.	Descrição	Instalação Patacas	Assinatura mensal	
		Patacas "Duplex"	Patacas "Simplex"	
1.1.2	2ª terminação ²³			
1.1.2.1	Até 4800 bit/s inclusive	350 ²⁴	350	350
1.1.2.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusive	350 ²⁴	700	700
1.2	Circuitos de 64 Kbit/s, exclusives, até 2048 Kbit/s inclusive			
1.2.1	De 64 kbit/s até 512 Kbit/s inclusive	1000	2500	1625
1.2.2	De 512 kbit/s até 2048 Kbit/s inclusive	3000	4500	2925
2	Ponto a Multiponto			
2.1	Circuitos até 64 Kbit/s inclusive ²¹			
2.1.1	1ª terminação ²²			
2.1.1.1	Até 4800 bit/s inclusive	500	600	600
2.1.1.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusives	500	1200	1200
2.1.2	2ª terminação ²³			
2.1.2.1	Até 4800 bit/s inclusives	350 ²⁴	420	420
2.1.2.2	De 4800 bit/s até 64 Kbit/s inclusives	350 ²⁴	840	840
3	Acesso Múltiplo			
3.1	Circuitos, por unidade multiplexora			
3.1.1	Com velocidade acumulada até 4800 bit/s inclusive	500	700	700
3.1.2	Com velocidade acumulada de 4800 bit/s até 64 kbit/s inclusive	500	1400	1400
3.1.3	Instalação de portas adicionais ou alteração de velocidade em unidade multiplexo- ra já instalada	350	-	-

0.2 - CIRCUITOS INTERNACIONAIS

No.	Descrição	Patacas
1	Taxas de instalação	
1.1	Até 512 Kbit/s inclusive	1000
1.2	De 512 kbit/s até 2048 Kbit/s inclusive	3000

2 Taxas de aluguer mensal

2.1	Circuitos telegáficos	Zona 1		Zona 2		Zona 3		Zona 4		Zona 5	
		Zhuai Zhongshan		Guangdong Hong Kong		Sudeste Asiático R. P. China		Portugal		Destinos restantes	
		Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex
2.1.1	50 bauds	1 250	1 250	2 500	2 500	4 500	4 500	5 250	5 250	5 700	5 700
2.1.2	75 bauds	1 750	1 750	3 500	3 500	6 000	6 000	7 000	7 000	7 600	7 600
2.1.3	100 bauds	2 250	2 250	4 500	4 500	7 500	7 500	8 750	8 750	9 500	9 500
2.1.4	200 bauds	2 750	2 750	5 500	5 500	9 000	9 000	10 500	10 500	11 500	11 500
2.1.5	300 bauds	3 250	3 250	6 500	6 500	10 500	10 500	12 500	12 500	13 500	13 500
2.2	Circuitos "voice-grade"										
2.2.1	"Voice-grade"	5 500	3 575	11 000	7 150	20 000	13 000	23 000	14 950	25 000	16 250
2.2.2	"Voice only"	5 000	3 250	10 000	6 500	18 000	11 700	21 000	13 650	23 000	14 950
	Condicionamento M1020	1 000	650	1 000	650	1 000	650	1 000	650	1 000	650

²³ Em caso de utilização de ambas as terminações do DTU pelo mesmo assinante, considera-se "2ª terminação" a que tiver a velocidade mais alta.²⁴ Taxa aplicada não só a instalação da 2ª terminação mas também a alteração de velocidade

		Zona 1		Zona 2		Zona 3		Zona 4		Zona 5	
		Zhuhai		Guangdong		Sudeste Asiático		Portugal		Destinos restantes	
		Zhongshan		Hong Kong		R. P. China					
		Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex	Patacas Duplex	Patacas Simplex
2.3	Outros circuitos										
2.3.1	Até 4 800 bit/s inclusive	4 000	-	8 000	-	16 500	-	19 500	-	21 000	-
2.3.2	9 600 bit/s	5 000	3 250	10 000	6 500	18 000	11 700	21 000	13 650	23 000	14 950
2.3.3	19.2 Kbit/s	5 500	3 575	11 000	7 150	20 000	13 000	23 000	14 950	25 000	16 250
2.3.4	64 Kbit/s	9 000	5 850	18 000	11 700	30 000	19 500	35 000	22 750	38 000	24 700
2.3.5	128 Kbit/s	14 000	9 100	28 000	18 200	46 500	30 225	54 000	35 100	59 000	38 350
2.3.6	192 Kbit/s	19 000	12 350	38 000	24 700	64 000	41 600	74 500	48 425	81 000	52 650
2.3.7	256 Kbit/s	22 500	14 625	45 000	29 250	75 000	48 750	87 500	56 875	95 000	61 750
2.3.8	384 Kbit/s	29 000	18 850	58 000	37 700	97 500	63 375	113 750	73 938	123 500	80 275
2.3.9	512 Kbit/s	35 000	22 750	70 000	45 500	116 000	75 400	135 500	88 075	147 000	95 550
2.3.10	768 Kbit/s	46 000	29 900	92 000	59 800	153 750	99 938	179 500	116 675	195 000	126 750
2.3.11	1544 Kbit/s	72 000	46 800	144 000	93 600	240 000	156 000	280 000	182 000	304 000	197 600
2.3.12	2048 Kbit/s	84 500	54 925	169 000	109 850	281 000	182 650	328 000	213 200	356 000	231 400

0.3 - EQUIPAMENTOS AUXILIARES DE DADOS

No.	Descrição	Instalação	Assinatura mensal
1	Micromodem síncrono (tipo RAD-ASM-20)	200	235
2	Micromodem assíncrono (tipo RAD-ASM-10)	200	470
3	Amplificador de linha (tipo WESCOM 401)	200	70
4	Bastidores para equipamento de dados	200	185
5	Porta-gavetas (tipo 7 cage)	200	390
6	Porta-gavetas (tipo WESCOM 411)	200	75
7	Comutadores de dados (tipo T-Bar)	200	40
8	Comutadores de dados V.24 (ABC switch)	200	10
9	Conversor assíncrono/síncrono	200	70
10	Conversor RS232/RS422	200	55
11	Eliminador de modem (MME)	200	80
12	Unidade distribuidora digital (tipo CODEX DSD)	300	330
13	Multiplexor assíncrono de 8 canais (tipo DCX811)	300	355
14	Multiplexor estatístico de 8 canais (tipo OM 82)	300	1110
15	Multiplexor estatístico de 16 canais (tipo OM 162)	300	2100
16	Multiplexor de banda larga de 16 canais (tipo NEWBRIDGE3612)	1000	5020

0.4 - DESCONTOS ²⁵

1 - Descontos de velocidade agregada

Nos circuitos internacionais de alta velocidade, se um assinante tiver mais de um circuito para o mesmo destino pagará a tarifa correspondente à velocidade agregada, i. e. a soma das velocidades dos circuitos, acrescida de uma sobretaxa de 10%.

2 - Descontos de contrato a longo prazo

- 2.1 - Contrato de 2 anos: 2,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 2.2 - Contrato de 3 anos: 5,0% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 2.3 - Contrato de 4 anos: 7,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 2.4 - Contrato de 5 anos: 10,0% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis

3 - Descontos multidestinos

Nos circuitos internacionais de alta velocidade, aplicam-se, aos assinantes com circuitos para mais de um destino, os seguintes descontos:

- 3.1 - 2 Destinos: 5,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
- 3.2 - 3 Destinos: 7,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis

²⁵ Os esquemas de desconto são aplicados de forma cumulativa e na sequência apresentada de modo a maximizar o benefício para o assinante.

- 3.3 - 4 Destinos: 9,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
 3.4 - 5 Destinos: 11,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
 3.5 - 6 Destinos: 13,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis
 3.6 - 7 Destinos: 15,5% de desconto sobre as tarifas mensais aplicáveis

P - TARIFAS DE OUTROS SERVIÇOS

As tarifas para a prestação de serviços com características especiais serão fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 24º do contrato de concessão.

訓令 第144／95／M號

五月二十九日

電訊科技之發展，不僅可引進新及先進之服務，更可改善傳統提供之服務，這項發展，很多時使操作成本降低。

形成這趨勢之原因是由於衛星通訊的顯著發展。在國際電話服務方面，這趨勢今天已成為一世界性趨勢。

因此，在本訓令中將國際電話服務收費調低。

為鼓勵分組交換數據通訊服務之發展，故此亦將本地及國際通訊方面所核准之收費作輕微調低。

此外，鑑於流動電話服務收費自一九八九年至今並未作出任何調整，因此應適當地作出檢討，容許將收費略為調升，以便可以彌補有關操作成本及減少現時不為人接受之交叉補助。

然而，現時進行之收費調整，整體上對使用者更為有利。

亦鑑於其他服務之收費是由不同法規分別核准，尤其是分組交換數據通訊及數據數碼式網絡服務方面之收費，因此，是適當時候將其系統化及公布。

最後，鑑於本地區政府與大東電報有限公司於一九八一年簽立之澳門電訊服務特許合同規定，各項收費應盡可能按照接近服務成本水平來釐定，並顧及被特許人所作投資在商業收益上之需求。

基於此；

經聽取澳門電訊有限公司意見後；

經聽取消費者委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門電訊服務特許合同第二十四條第一款及《澳門組織章程》第十六條第一款b項之規定，下令：

第一條 核准載於下列為本法規附件之收費表中，有關由澳門電訊有限公司所提供之公共電訊服務各項收費：

- a) A - 2 — 國際電訊收費；
- b) M — 流動電話服務收費；
- c) N — 分組交換數據之通訊收費；
- d) O — 數據數碼式網絡收費；
- e) P — 其他服務之收費。

第二條 廢止十月九日第174/89/M號訓令核准之以下收費表：

- a) — A - 2 — 國際長途電話收費；
- b) — F - 1 — 單台終端機之月租，第一款及第二款；
- c) — G — 私人國際電話線路之月租；
- d) — M — 流動電話服務；
- e) — 其他服務。

第三條 本訓令由一九九五年六月一日起開始生效。

一九九五年五月二十四日於澳門政府
命令公佈

總督 韋奇立

訓令第144／95／M號之附件
電訊服務收費

A.2-國際電訊收費

目的地	通話				接線費用 ¹
	直撥	指定通話	一般通話	指定通話	
		反向收費 (倘適用)		一般通話	
		每六秒計	首三分鐘	首三分鐘	
	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	
澳洲²					
一般收費	1	40	30	10,00	4
優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
新西蘭³					
一般收費	1	40	30	10,00	4
優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
美國⁴					
一般收費	1,1	44	33	11,00	4,4
優惠收費	1	40	30	10,00	4
最優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
加拿大⁵					
一般收費	1,1	44	33	11,00	4,4
優惠收費	1	40	30	10,00	4
最優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
歐洲聯盟⁶					
一般收費	1,4	56	42	14,00	5,6
優惠收費	1,15	46	34,5	11,50	4,6
葡萄牙⁶					
一般收費	1,35	54	40,5	13,50	5,4
優惠收費	1,05	42	31,5	10,50	4,2
香港⁷					
一般收費	0,3	12	9	3,00	1,2
優惠收費	0,18	7,2	5,4	1,80	0,72

¹ 亦適用於國際電話通話完畢後，作為查詢有關費用的收費。

² 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時及星期六，八時至十三時。

優惠收費時間：星期一至星期五，二十一時至八時，星期六，十三時至二十四時及星期日，零時零分至二十四時。

³ 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，二十一時至八時，星期六及星期日，零時零分至二十四時。

⁴ 一般收費時間：星期二至星期六，零時零分至一時，星期一至星期六，七時至十三時，及星期一至星期五，二十一時至二十四時。

優惠收費時間：星期一至星期五，十三時至二十一時。

最優惠收費時間：星期一，零時零分至一時，星期一至星期六，一時至七時及星期日，零時零分至二十四時。

⁵ 一般收費時間：星期二至星期六，零時零分至一時，星期一至星期六，七時至十三時，及星期一至星期五，二十一時至二十四時。

優惠收費時間：星期一至星期五，十三時至二十一時。

最優惠收費時間：星期一，零時零分至一時，星期一至星期六，一時至七時及星期日，零時零分至二十四時。

⁶ 一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，二十一時至八時，星期六及星期日，零時零分至二十四時。

⁷ 一般收費時間：星期一至星期日，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期日，二十一時至八時。

目的地	通話				接線費用 ¹
	直撥	指定通話	一般通話	指定通話	
		反向收費 (倘適用)		一般通話	
	每六秒計	首三分鐘	首三分鐘	超過三分鐘 每分鐘計	
	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	
中華人民共和國 ²					
拱北及珠海	0,18	7,2	5,4	1,80	0,72
石岐及中山	0,2	8	6	2,00	0,8
廣東省其他地區	0,34	13,6	10,2	3,40	1,36
中國其他省	1,1	44	33	11,00	4,4
印度尼西亞	1,4	56	42	14,00	5,6
日本	1	40	30	10,00	4
馬來西亞 ³					
一般收費	1	40	30	10,00	4
優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
新加坡 ⁴					
一般收費	1	40	30	10,00	4
優惠收費	0,9	36	27	9,00	3,6
台灣 ⁵					
一般收費	0,95	38	28,5	9,50	3,8
優惠收費	0,8	32	24	8,00	3,2
菲律賓	1,1	44	33	11,00	4,4
泰國	1,2	48	36	12,00	4,8
汶萊、緬甸、	1,5	60	45	15,00	6
柬埔寨、朝鮮、					
老撾、沙巴、					
沙撈越及越南					
歐洲(歐洲 聯盟除外) ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2
北美洲(加拿大 及美國除外)	1,8	72	54	18,00	7,2
中美洲，南美洲 及加勒比海 ¹⁰					
非洲及中東 ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2
印度大陸及 大洋洲 ¹⁰	1,8	72	54	18,00	7,2

⁸緊急通話按照適用收費雙倍收費。下列情況設緊急服務收費：

- a) 透過公眾電話亭致電往各個目的地之緊急通話；
- b) 透過用戶電話致電往未設立直撥國際電話(IDD)服務的目的地之緊急通話。

⁹一般收費時間：星期一至星期五，八時至二十一時。

優惠收費時間：星期一至星期五，二十一時至八時，星期六及星期日，零時零分至二十四時。

¹⁰印度大陸：阿富汗、俾路支、孟加拉、印度、馬爾代夫、尼泊爾、巴基斯坦、斯里蘭卡

大洋洲：加羅林群島、曲克群島、斐濟、馬利安納群島、馬紹爾群島、中途島、諾福克群島、所羅門群島、威克島、基利帕狄、那魯、新喀里多尼亞、巴布亞新畿內亞、法屬波利尼西亞、西薩摩亞、美屬薩摩亞、東加群島、圖瓦魯、溫納圖。

歐洲：阿爾巴尼亞、白俄羅斯、保加利亞、捷克共和國、塞浦路斯、斯洛伐克共和國、愛沙尼亞、格陵蘭、匈牙利、冰島、南斯拉夫聯邦共和國、拉脫維亞、馬爾他、波蘭、挪威、羅馬尼亞、俄羅斯聯邦、瑞士(及列支敦士登)、土耳其、烏克蘭。

M-流動電話服務收費

M.1-本地服務

項	內容	澳門幣
1	月租(包括45分鐘打出或打入之免費通話時間)	340
2	超過45分鐘免費通話時間後的每分鐘 ¹¹	1,28

M.2-跨域通訊服務

項	內容	澳門幣
2.1	澳門用戶登記在其他地區使用跨域通訊服務	
2.1.1	登記費(每一登記)	40
2.1.2	在中國之使用費(每分鐘)	1,55
2.1.3	在其他地區之使用費(每分鐘)	0,52

2.2 其他地區的用戶登記於澳門使用跨域通訊服務

登記費，租金及使用費相等於澳門用戶繳付予有關地區之行政當局的費用，其組成部份相等於由該等行政當局收取的部份。

N-分組交換數據之通訊收費

N.1-安裝費及每月租金

項	內容	收費	
		安裝費 澳門幣	每月租金 澳門幣
1	接駁:		
1.1	透過不同速度的直線接駁至網絡(固接通服務) ¹²		
1.1.1	至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	500	500

¹⁰ 中東: 沙地阿拉伯、巴林、卡塔爾、阿拉伯聯合酋長國、阿拉伯也門共和國、伊朗、伊拉克、以色列、科威特、黎巴嫩、阿曼、敘利亞。

非洲大陸: 南非、安哥拉、阿爾及利亞、阿森松島、貝寧、博茨瓦納、布爾基那法索、布隆迪、佛得角群島、喀麥隆、乍得、科摩羅群島、剛果共和國、象牙海岸、吉布提、埃及、埃塞俄比亞、加蓬、岡比亞、加納、幾內亞、幾內亞比紹、赤道幾內亞、萊索托、利比利亞、利比亞、馬達加斯加、馬拉維、馬里、摩洛哥、毛里塔尼亞、莫桑比克、納米比亞、尼日爾、尼日利亞、肯尼亞、中非共和國、盧旺達、聖多美及普林西比、塞內加爾、塞拉利昂、塞舌爾、索馬里、聖赫拿島、斯威士蘭、蘇丹、坦桑尼亞、多哥、特里斯坦達庫尼亞、烏干達、扎伊爾、贊比亞、津巴布韋。

中美洲: 伯利茲、哥斯達尼加、薩爾瓦多、危地馬拉、洪都拉斯、墨西哥、尼加拉瓜、巴拿馬。

南美洲: 阿根庭、玻利維亞、巴西、智利、哥倫比亞、厄瓜多爾、圭亞那、法屬圭亞那、巴拉圭、秘魯、蘇里南、烏拉圭、委內瑞拉。

加勒比海: 安圭拉、安提瓜、荷屬安的列斯群島、巴哈馬、巴巴多斯、百慕達、開曼島、古巴、多明尼加島、多明尼加共和國、格林納達、瓜德羅普、海地、牙買加、馬提尼亞、蒙特塞拉特島、波多黎各、聖基提斯島、聖盧西亞、聖文森特島、千里達及多巴哥島、特克斯及凱科斯島、處女島。

¹¹ 查詢，協助接駁通話，跨域通訊輔助服務，報告故障，“1”字頭的熱線服務或標準網絡的緊急服務電話均無需繳費。

¹² 固接通服務為提供租賃線路，將用戶的終端設備連接至轉接器及有關的調制解調器。

項	內容	收費	
		安裝費 澳門幣	每月租金 澳門幣
1.1.2	由4800比特/秒(不包括4800比特/秒在內)至64千比特/秒 (包括64千比特/秒在內)	500	1000
1.2	以公衆電話網絡接駁(撥接通服務) ¹³ :		
1.2.1	公共號碼 ¹⁴ 發出或更改每一網絡用戶識別號	90	40
1.2.2	私人號碼 ¹⁴		
1.2.2.1	300比特/秒	220	530
1.2.2.2	1200比特/秒	220	530
1.2.2.3	2400比特/秒	220	530
1.3	多端口通訊 ¹⁵ :		
1.3.1	四個端口	300	450
1.3.2	八個端口	300	600
1.4	搬遷(固接通服務):		
1.4.1	同一樓宇內		
1.4.1.1	在同一樓層	250	-
1.4.1.2	遷往其他樓層	400	-
1.4.2	遷往其他樓宇	800	-
2	經營方式:		
2.1	永接通(CVP) ¹⁶	150	250
2.2	每一非同步永接通接駁之附加費 ¹⁷	-	50
2.3	附加多路通訊功能 ¹⁸	100	25
3	附屬服務:		
3.1	增加或更改	100	-
3.2	群內通訊功能 ¹⁹	-	25
3.3	簡化撥號	-	25

¹³ 接受速度為每秒300至2400比特之間，但當用戶提出要求及技術上可行時，不妨礙將速度提高。

¹⁴ 所指費用不包括供應電話線或用戶的調制解調器，如用戶向澳門電訊有限公司租賃調制解調器，將按照有效的收費表收費。

包括公衆電話網絡與用戶私人端口之間的接駁。

¹⁵ 當同時以直線裝置時不適用(固接通服務)。

¹⁶ 永接通服務只適用於本地通訊，有關之安裝費及每月租金將附加於固接通服務收費上。

¹⁷ 永接通接駁之附加適用於用戶的私有通訊設備。

¹⁸ 附加多路通訊功能收費按用戶申請該服務而適用，並與用戶所申請的線路數目無關。

¹⁹ 群內通訊收費適用於所屬群內通訊之每一用戶及群體。

項	內容	收費	
		安裝費 澳門幣	每月租金 澳門幣
3.4	反向收費	-	25
3.5	自動跳線功能	-	免費
3.6	限制通訊功能	-	免費
4	重駁用戶通訊號(每次)	150	-
5.	詳細發票		
5.1	本地通訊：按用戶申請而發出及最多至十頁	120	-
5.1.1	超過十頁，每附加一頁之費用	12	-
5.2	國際通訊：按用戶申請而發出	免費	

N.2-使用費

項	內容	收費 ²⁰	
		通訊時間 澳門幣	按數據組數量 澳門幣
1	本地通訊： 接駁至澳門數據通之每小時收費	3	-
2	國際通訊		
2.1	區域 1：中華人民共和國、葡萄牙、澳洲、日本、 南韓、馬來西亞、新西蘭、菲律賓、 新加坡、台灣、泰國、溫納圖。	-	0,048
2.2	區域 2：香港	-	0,022
2.3	區域 2：其他目的地	-	0,056
0 -	數據數碼式網絡收費		
0.1 -	本地線路		
項	內容	安裝費 澳門幣	每月租金 澳門幣

1	點對點	安裝費 澳門幣			每月租金 澳門幣	
		"雙工"	"單工"			
1.1	至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)之線路 ²¹					
1.1.1	第一終端 ²²					
1.1.1.1	至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	500	500	500		
1.1.1.2	由4800比特/秒至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)	500	1000	1000		

²⁰ 本地通訊之收費單位按每六秒鐘計算，每次通訊之最低收費時間為一分鐘。國際通訊之收費單位按一數據組數計算，每組數據組數相等於64個字符，每次通訊之最低收費數據組數為十組。
為計算收費，每一千組數據視為相等於1000數據組數。²¹ 適用之收費包括數據終端裝置(DTU)之提供及維修。²² 每一數據終端裝置之接駁"端口"視為終端。

項	內容	安裝費 澳門幣	每月租金					
			澳門幣 "雙工"	澳門幣 "單工"				
1.1.2	第二終端 ²³							
1.1.2.1	至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	350 ²⁴	350	350				
1.1.2.2	由4800比特/秒至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)	350 ²⁴	700	700				
1.2	64千比特/秒(不包括64千比特在內)至2048千比特/秒(包括2048千比特/秒在內)之線路							
1.2.1	由64千比特/秒至512千比特/秒(包括512千比特/秒在內)	1000	2500	1625				
1.2.2	由512千比特/秒至2048千比特/秒(包括2048千比特/秒在內)	3000	4500	2925				
2	點對多點							
2.1	至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)之線路 ²¹							
2.1.1	第一終端 ²²							
2.1.1.1	至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	500	600	600				
2.1.1.2	由4800比特/秒至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)	500	1200	1200				
2.1.2	第二終端 ²³							
2.1.2.1	至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	350 ²⁴	420	420				
2.1.2.2	由4800比特/秒至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)	350 ²⁴	840	840				
3	多址聯接							
3.1	以多工器連接之線路							
3.1.1	累積速度至4800比特/秒(包括4800比特/秒在內)	500	700	700				
3.1.2	累積速度由4800比特/秒至64千比特/秒(包括64千比特/秒在內)	500	1400	1400				
3.1.3	安裝附加端口或更改已裝置的多工器之速度	350						
0.2 -	國際線路							
項	內容		澳門幣					
1	安裝費							
1.1	至512千比特/秒(包括512千比特/秒在內)		1000					
1.2	由512千比特/秒至2048千比特/秒(包括2048千比特/秒在內)		3000					
2	每月租金							
		區域1	區域2	區域3	區域4	區域5		
		珠海	廣東	東南亞	葡萄牙	其他目的地		
		中山	香港	中華人民共和國				
		澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣
		雙工	單工	雙工	單工	雙工	單工	雙工
2.1	電報線路							
2.1.1	50波特	1250	1250	2500	2500	4500	4500	5250
2.1.2	75波特	1750	1750	3500	3500	6000	6000	7000
2.1.3	100波特	2250	2250	4500	4500	7500	7500	8750
2.1.4	200波特	2750	2750	5500	5500	9000	9000	10500
2.1.5	300波特	3250	3250	6500	6500	10500	10500	12500
2.2	"話音頻段"線路							
2.2.1	"話音頻段"	5500	3575	11000	7150	20000	13000	23000

²³ 如用戶使用數據終端裝置之兩個終端，則擁有較高速度的終端視為"第二終端"。²⁴ 適用之收費不但包括第二終端之安裝，亦包括速度之更改。

	區域1		區域2		區域3		區域4		區域5	
	珠海	廣東	中山	香港	東南亞	中華人民共和國	葡萄牙		其他目的地	
	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	澳門幣	
	雙工	單工	雙工	單工	雙工	單工	雙工	單工	雙工	
2.2.2 "祇是話音"	5000	3250	10000	6500	18000	11700	21000	13650	23000	14950
2.2.3 調節M1020	1000	650	1000	650	1000	650	1000	650	1000	650
2.3 其他線路										
2.3.1 至4800比特/秒 (包括4800比特/ 秒在內)	4000	-	8000	-	16500	-	19500	-	21000	-
2.3.2 9600比特/秒	5000	3250	10000	6500	18000	11700	21000	13650	23000	14950
2.3.3 19.2千比特/秒	5500	3575	11000	7150	20000	13000	23000	14950	25000	16250
2.3.4 64千比特/秒	9000	5850	18000	11700	30000	19500	35000	22750	38000	24700
2.3.5 128千比特/秒	14000	9100	28000	18200	46500	30225	54000	35100	59000	38350
2.3.6 192千比特/秒	19000	12350	38000	24700	64000	41600	74500	48425	81000	52650
2.3.7 256千比特/秒	22500	14625	45000	29250	75000	48750	87500	56875	95000	61750
2.3.8 384千比特/秒	29000	18850	58000	37700	97500	63375	113750	73938	123500	80275
2.3.9 512千比特/秒	35000	22750	70000	45500	116000	75400	135500	88075	147000	95550
2.3.10 768千比特/秒	46000	29900	92000	59800	153750	99938	179500	116675	195000	126750
2.3.11 1544千比特/秒	72000	46800	144000	93600	240000	156000	280000	182000	304000	197600
2.3.12 2048千比特/秒	84500	54925	169000	109850	281000	182650	328000	213200	356000	231400

0.3 - 數據輔助設備

項	內容	安裝費	每月租金
1	同步微調制解調器(RAD-ASM-20類)	200	235
2	非同步微制解調器(RAD-ASM-10類)	200	470
3	線路放大器(WESCOM401類)	200	70
4	數據設備訊框	200	185
5	機架(7 cage類)	200	390
6	機架(WESCOM 411類)	200	75
7	數據轉接器(T-Bar類)	200	40
8	數據轉接器V.24(ABC轉換器)	200	10
9	非同步/同步變頻器	200	70
10	變頻器 RS232 / RS422	200	55
11	調制解調器之抑制器(MME)	200	80
12	數碼分配器(CODEX DSD類)	300	330
13	8條信道之非同步多工器(DCX811類)	300	355
14	8條信道之統計多工器(OM82類)	300	1110
15	16條信道之統計多工器(OM162類)	300	2100
16	16條信道之闊頻帶多工器(NEWBRIDGE3612類)	1000	5020

0.4 - 折扣²⁵

1 - 集合速度之優惠折扣

在高速度之國際線路上，如用戶擁有一條線路以上通往同一目的地，則繳付相等於集合速度之費用，即繳付線路速度的總和加10%之附加費。

²⁵ 折扣優惠表以累積方法及使用戶能得到最惠的方式施行。

2 - 長期合約之優惠折扣

- 2.1 - 兩年合約: 按照每月的適用收費給予2,5%優惠折扣.
- 2.2 - 三年合約: 按照每月的適用收費給予5,0%優惠折扣.
- 2.3 - 四年合約: 按照每月的適用收費給予7,5%優惠折扣.
- 2.4 - 五年合約: 按照每月的適用收費給予10,0%優惠折扣.

3 - 多目的地之優惠折扣

在高速度之國際線路上，對擁有接往一個目的地以上線路的用戶，適用以下之優惠折扣。

- 3.1 - 兩個目的地: 按照每月的適用收費給予5,5%優惠折扣.
- 3.2 - 三個目的地: 按照每月的適用收費給予7,5%優惠折扣.
- 3.3 - 四個目的地: 按照每月的適用收費給予9,5%優惠折扣.
- 3.4 - 五個目的地: 按照每月的適用收費給予11,5%優惠折扣.
- 3.5 - 六個目的地: 按照每月的適用收費給予13,5%優惠折扣.
- 3.6 - 七個目的地: 按照每月的適用收費給予15,5%優惠折扣.

P - 其他服務之收費

提供特殊服務之收費將根據專營合約第二十四條第四款釐定.

Portaria n.º 145/95/M

de 29 de Maio

Radicado em Macau há largas dezenas de anos, o professor José Silveira Machado tem desenvolvido, ao longo deste tempo, uma intensa e meritória actividade como pedagogo, jornalista e escritor, tendo ainda desempenhado importantes cargos sociais em instituições de carácter cultural, social e desportivo;

Considerando que a sua acção na vida pública do Território, sempre pautada pelo elevado sentido de bem-servir a terra que adoptou como sua, lhe granjeou o respeito e o reconhecimento das comunidades locais;

Considerando a relevância e o prestígio alcançado pela sua obra, de que resultaram inequívocos benefícios para o território de Macau;

Reconhecendo que o mérito da actividade desenvolvida pelo professor José Silveira Machado deve ser apontado como um exemplo de cidadão que deu o melhor de si à causa da vida cultural do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a José Silveira Machado a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 146/95/M

de 29 de Maio

Howard Yiu Kai Kwong vem desenvolvendo no território de Macau uma actividade empresarial da maior relevância e mérito;

Considerando o seu contributo, à frente do Grupo Indústrias Belo Horizonte, para a modernização tecnológica, para a formação de mão-de-obra e para a reconversão do processo de produção, instrumentos fundamentais para o reforço da competitividade;

Reconhecendo que, como empresário, Howard Yiu Kai Kwong se vem afirmando no sector industrial do Território pelo esforço revelado no redimensionamento das suas instalações industriais e no alargamento da rede de comercialização das suas empresas nos mercados de destino;

Reconhecendo a relevância da sua actividade para o progresso económico do Território e o seu particular contributo para tornar Macau um centro de exportação de produtos de boa qualidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Howard Yiu Kai Kwong a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 147/95/M**de 29 de Maio**

José Cheong Vai Chi vem exercendo em Macau, desde o início da década de oitenta, uma relevante e meritória actividade industrial e comercial;

Considerando o seu empenhado contributo para o desenvolvimento da economia do Território e das suas potencialidades produtivas e exportadoras;

Reconhecendo as suas qualidades de elemento catalizador de iniciativas e criatividade em benefício do progresso económico de Macau;

Considerando, ainda, o empenho e o esforço desenvolvidos por José Cheong Vai Chi para a valorização e para o fomento da actividade industrial e comercial do Território;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a José Cheong Vai Chi a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 148/95/M**de 29 de Maio**

Inaugurado em 1951, e destinado ao ensino técnico e profissional, o «Colégio D. Bosco de Artes e Ofícios» foi, até 1976, a escola industrial do Território, tendo posteriormente passado a ministrar o curso secundário unificado, além de ter criado as secções infantis portuguesa e chinesa;

Reconhecendo o mérito e a relevância da acção educativa que, desde a sua criação, o Colégio D. Bosco prestou na formação de milhares de jovens do Território, quer em termos pessoais quer de integração sociocultural;

Considerando, também, a grande relevância, no âmbito da sua multifacetada actividade, das iniciativas de carácter extracurricular existentes, proporcionando à juventude de Macau uma correcta ocupação dos tempos livres nas modelares instalações que o colégio possui;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao Colégio D. Bosco a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 149/95/M**de 29 de Maio**

A «Escola Secundária Particular Yuet Wah de Macau» teve a sua origem em Cantão, no ano de 1925, tendo a sua instalação em Macau ocorrido em 1933;

Considerando a relevância da actividade desenvolvida pela Escola Yuet Wah e a qualidade do ensino ministrado, contribuindo, desde há mais de seis décadas, para a melhor e mais correcta preparação da juventude de Macau;

Reconhecendo o prestígio alcançado por esta instituição educativa, que pode ser apontada como um exemplo a seguir;

Considerando a importância da sua actividade para o Território de Macau, não só no campo educativo mas também nos campos social e cultural;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Escola Secundária Particular Yuet Wah de Macau a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 150/95/M**de 29 de Maio**

Fundada em Cantão em 1889, a Escola Secundária Pui Cheng transferiu-se para Macau no ano de 1938, ministrando actualmente, sem fins lucrativos, os níveis de ensino infantil, primário e secundário;

Reconhecendo o mérito e a relevância do contributo que esta escola tem prestado, há mais de seis décadas, para a educação e formação sociocultural de milhares de jovens do território de Macau;

Considerando que a Escola Pui Cheng, para além da defesa do rigor e da qualidade do ensino, tem tido como preocupação prioritária a dinamização de actividades extracurriculares com o objectivo de proporcionar aos seus alunos a melhor formação moral, física, social e intelectual;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Escola Secundária Pui Cheng a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 151/95/M
de 29 de Maio

Fundada em 1932, a Escola Hou Kong, com uma frequência de mais de cinco mil alunos, ministra actualmente os níveis de ensino infantil, primário e secundário;

Considerando que, ao longo de mais de sessenta anos de actividade, a Escola Hou Kong tem tido, com o objectivo de possibilitar uma adequada educação e formação dos seus discentes, como principal e permanente preocupação elevar a qualidade e o nível do seu ensino, bem como a melhoria constante das suas instalações;

Reconhecendo o mérito do contributo que esta escola tem dado para a formação completa dos jovens e para o desenvolvimento da educação no território de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Escola Hou Kong a Medalha de Mérito Cultural.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Associação de Exportadores e Importadores de Macau a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR
總督辦公室

Despacho n.º 22/GM/95

Considerando a necessidade de actualização do recenseamento eleitoral de pessoas singulares e colectivas, tendo em vista as eleições para a Assembleia Legislativa, Conselho Consultivo e Órgãos Municipais;

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 9.º, 14.º e 29.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. O período de actualização do recenseamento eleitoral para o sufrágio directo, bem como para o indirecto, no ano de 1995, tem o seu início no dia 26 de Junho e termina no dia 31 de Julho.

2. São criadas duas comissões de recenseamento para o sufrágio directo, cuja composição, modo e horário de funcionamento são os seguintes:

2.1. Área geográfica do concelho de Macau:

Comissão de Recenseamento:

Presidente: Presidente do Leal Senado de Macau.

Vogais: José Avelino Pereira da Rosa;

Rita Botelho dos Santos;

Maria Goreti Curto da Fonseca Ramos;

Vanda Cristina Cabral Duarte Kol de Carvalho.

Local de funcionamento: Edifício do Leal Senado, Largo do Senado.

2.2. Área geográfica do concelho das Ilhas:

Comissão de Recenseamento:

Presidente: Presidente da Câmara Municipal das Ilhas.

Vogais: Ho Ioc Sân;

Chan In Chio;

Leonel Weng Gee;

Artur Josef Isac André da Conceição Pereira.

Local de funcionamento: Edifício da Câmara Municipal das Ilhas, Taipa.

3. Os membros das comissões de recenseamento reúnem às 10,00 horas, nas segundas e quintas-feiras, durante todo o período de actualização do recenseamento ou quando convocados pelo respectivo presidente.

Considerando que tal contributo tem permitido à Administração do Território aproximar-se cada vez mais das necessidades dos vários segmentos da população e, particularmente, dos seus agentes económicos;

Considerando que tal contributo tem permitido à Administração do Território aproximar-se cada vez mais das necessidades dos vários segmentos da população e, particularmente, dos seus agentes económicos;

Reconhecendo a importância da sua participação na vida da comunidade, onde se insere o seu empenho quotidiano na construção de um futuro melhor para Macau e para a sua população;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à

4. As comissões de recenseamento funcionam com a presença da maioria dos seus membros. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

5. São criados na dependência da comissão de recenseamento da área geográfica do concelho de Macau seis postos de recenseamento, cuja composição, âmbito territorial e horário de funcionamento são os seguintes:

5.1. 1.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Atendimento da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, Rotunda de Carlos da Maia.

Âmbito territorial: concelho de Macau.

Composição: um presidente e cinco vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os funcionários do Leal Senado de Macau.

Horário de funcionamento: diariamente, das 15,30 às 20,30 horas.

5.2. 2.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Quartel dos Bombeiros, Estrada do Repouso.

Âmbito territorial: concelho de Macau.

Composição: um presidente e cinco vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os funcionários do Leal Senado de Macau.

Horário de funcionamento: diariamente, das 9,30 às 15,00 horas, sem interrupção.

5.3. 3.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Delegação do Centro de Atendimento e Informação ao Públíco, Bairro Social de Mong-Há, loja 10-A.

Âmbito territorial: concelho de Macau.

Composição: um presidente e cinco vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os funcionários da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

Horário de funcionamento: diariamente, das 15,00 às 20,30 horas.

5.4. 4.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Edifício do Leal Senado, Largo do Senado.

Âmbito territorial: concelho de Macau.

Composição: um presidente e cinco vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os funcionários do Leal Senado de Macau.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 às 18,00 horas, sem interrupção.

5.5. 5.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Centro Comunitário de Iao Hon, 3.º andar do Mercado de Iao Hon.

Âmbito territorial: concelho de Macau.

Composição: um presidente e cinco vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os funcionários do Leal Senado de Macau.

Horário de funcionamento: diariamente, das 9,30 às 15,00 horas, sem interrupção.

5.6. 6.º Posto de Recenseamento

Local de funcionamento: Atendimento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, Calçada de Santo Agostinho, 19, 11.º andar, edifício «Nan Yue».

Âmbito territorial: concelho de Macau.

Composição: um presidente e oito vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho de Macau de entre os funcionários da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

Horário de funcionamento: diariamente, das 9,30 às 17,30 horas, sem interrupção.

6. É criado na dependência da comissão de recenseamento da área geográfica do concelho das Ilhas um posto de recenseamento, cuja composição, âmbito territorial e horário de funcionamento são os seguintes:

6.1. Local de funcionamento: Edifício da Câmara Municipal das Ilhas, Taipa.

Âmbito territorial: concelho das Ilhas.

Composição: um presidente e cinco vogais nomeados por despacho do presidente da Comissão de Recenseamento do Concelho das Ilhas de entre os funcionários da Câmara Municipal das Ilhas e da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

Horário de funcionamento: diariamente, das 10,00 às 18,00 horas, sem interrupção.

7. Os postos de recenseamento funcionam com a presença mínima de três membros, o presidente e dois vogais, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

8. Nas situações de ausência ou impedimento, os presidentes dos postos de recenseamento são substituídos pelos vogais indicados em primeiro lugar na lista.

9. Eventualmente, poderão ser constituídos postos de recenseamento noutras locais a publicitar por edital das respectivas comissões de recenseamento.

10. É criada uma comissão de recenseamento para o sufrágio indireto, a funcionar junto da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, Calçada de Santo Agostinho, 19, 11.º andar, edifício «Nan Yue», cuja composição, modo e horário de funcionamento são os seguintes:

10.1. Comissão de Recenseamento

Presidente: Director dos Serviços de Administração e Função Pública.

Vogais: Joana Maria Noronha;

Chan Kim Kun;

José Chu;

Lio Sio Meng;

Ieong Un Kuai.

Horário de funcionamento: dentro do horário normal de expediente.

10.2. A comissão de recenseamento delibera por maioria absoluta dos seus membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Maio de 1995.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批示 第22/GM/95號

鑑於為立法會、諮詢會及市政機關的選舉有需要調整自然人及法人的選民登記。

根據六月六日第10/88/M號法律第八、九、一四及二九條及按照澳門組織章程第一六條一款C項之規定，總督制定：

1. 一九九五年度直選及間選的選民登記，調整期由六月廿六日起至七月卅一日止。

2. 設立兩個負責直選之選民登記委員會，其組織、形式及辦公時間如下：

2.1. 澳門半島區域內：

選民登記委員會

主席：澳門市政廳主席

委員：José Avelino Pereira da Rosa

Rita Botelho dos Santos

Maria Goreti Curto da Fonseca Ramos

Vanda Cristina Cabral Duarte Kol de

Carvalho

辦公地點：議事亭前地市政廳大樓。

2.2. 離島區域內：

選民登記委員會

主席：海島市市政廳主席

委員：Ho Ioc Sân

Chan In Chio

Leonei Weng Gee

Artur Josefat Isac André da

Conceição Pereira

辦公地點：氹仔海島市市政廳大樓。

3. 在選民登記調整工作進行期間，選民登記委員會成員逢星期一、四上午十時開會，或在有關主席召集時召開。

4. 選民登記委員會在大多數會員出席下運作，決議係按絕大多數出席會員取決，主席有決定性一票。

5. 設立附屬於澳門半島地區內之選民登記委員會的六個選民登記站，其組織、區域範圍及辦公時間如下：

5.1. 第一選民登記站

辦公地點：三盞燈勞工暨就業司接待處

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門市政廳公務員中以批示委任主席一人及委員五人

辦公時間：每日下午三時半至晚上八時半。

5.2. 第二選民登記站

辦公地點：鏡湖馬路消防局

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門市政廳公務員中以批示委任主席一人及委員五人

辦公時間：每日上午九時半至下午三時，中午不休息。

5.3. 第三選民登記站

辦公地點：望廈平民新邨10A，公眾服務暨諮詢中心

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從行政暨公職司公務員中以批示委任主席一人及委員五人

辦公時間：每日下午三時至晚上八時半。

5.4. 第四選民登記站

辦公地點：議事亭前地市政廳大樓

區域：澳門半島

組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門市政廳公務員中以批示委任主席一人及委員五人

辦公時間：每日上午十時至下午六時，中午不休息。

5.5. 第五選民登記站

辦公地點：祐漢街市三樓，祐漢社區中心
 區域：澳門半島
 組織：澳門半島選民登記委員會主席從澳門市
 政廳公務員中以批示委任主席一人及委
 員五人
 辦公時間：每日上午九時半至下午三時，中午不休
 息。

5.6. 第六選民登記站

辦公地點：巴掌圍斜巷十九號南粵大廈十一樓行政
 賽公職司接待處
 區域：澳門半島
 組織：澳門半島選民登記委員會主席從行政暨
 公職司公務員中以批示委任主席一人及
 委員八人
 辦公時間：每日上午九時半至下午五半時，中午不
 休息。

6. 設立隸屬離島地區選民登記委員會之選民登記站，其組織、區域範圍及辦公時間如下：

6.1. 辦公地點：氹仔海島市市政廳大樓

區域：離島
 組織：離島選民登記委員會主席從海島市市政
 廳及行政暨公職司公務員中以批示委任
 主席一人及委員五人

辦公時間：每日上午十時至下午六時，中午不休息。

7. 每個選民登記站最少有三個成員出席，包括一名主席及兩名委員，所有決議以出席成員絕大多數取決，倘票數相同時，主席有決定性一票。

8. 當各選民登記站其主席不在或因故不能執行職務時，由排名第一位的委員補上。

9. 可由有關選民登記委員會發出告示，選擇在其他地方臨時設立選民登記站。

10. 設立隸屬座落於巴掌圍斜巷十九號，南粵大廈十一樓行政暨公職司之間選民登記委員會，其組織、形式及辦公時間如下：

10.1. 選民登記委員會：

主席：行政暨公職司司長
 委員：Joana Maria Noronha
 Chan Kim Kun
 José Chu

Lio Sio Meng

Ieong Un Kuai

辦公時間：工作日辦公時間。

10.2. 選民登記委員的決議以絕大多數成員票數取決，主席有決定性一票。

一九九五年五月十九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 24/GM/95

Dando cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto, e face à publicação do Despacho n.º 19/GM/95, de 24 de Abril, o Governador determina:

1. Para efeitos de prova de capacidade eleitoral das pessoas singulares, são documentos de identificação bastantes:

- a) O bilhete de identidade de residente (BIR);
- b) O bilhete de identidade de cidadão nacional (BIN);
- c) O bilhete de identidade militar (BIM).

2. É revogado o Despacho n.º 12/GM/92, de 3 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/92, de 10 de Fevereiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Maio de 1995.
 — O Governador, Vasco Rocha Vieira.

批示 第24/GM/95號

為遵守經八月二十九日第10/91/M號法律修改的六月六日第10/88/M號法律第一八條五款的規定，並因四月二十四日第19/GM/95號公佈之批示，總督著令如下：

一、足以作為自然人選舉資格證明的身份認別文件：

- a) 居民身份證 (BIR) ;
- b) 葡籍認別證 (BIN) ;
- c) 軍人身份證 (BIM) 。

二、撤銷刊登於一九九二年二月十日第六號政府公報的第12/GM/92號批示。

一九九五年五月二十三日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 25/GM/95

Considerando que importa fixar, para o corrente ano, o valor médio do custo de construção civil por metro quadrado, valor de

«C», para efeitos de cálculo da contribuição especial, a pagar pelos construtores de edifícios, em relação aos quais tenha sido dispensada a reserva de área de estacionamento de veículos automóveis;

Considerando os factores de ponderação estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/92/M, de 31 de Agosto, para o cálculo do valor de «C»;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 62/92/M, de 31 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

1. O valor médio do custo de construção civil por metro quadrado para o ano de 1995 é fixado em 4 500,00 patacas.
2. É revogado o Despacho n.º 94/GM/92, de 7 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/92, de 14 de Setembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 24 de Maio de 1995. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批示 第25／GM／95號

鑑於有需要訂定今年之每平方公尺建築成本平均值，即“C”值，目的是計算免留汽車泊位面積之樓宇由建築商繳付之特別稅項；

考慮到由八月三十一日第62／92／M號法令修訂之六月二十六日第42／89／M號法令第七條三款訂定之計算“C”值用係數；

經土地工務運輸司建議；

澳門總督按照八月三十一日第62／92／M號法令修訂之六月二十六日第42／89／M號法令第七條二款之規定及澳門組織章程第十六條一款c項之規定，制定如下：

一、一九九五年之每平方公尺建築成本平均值定為澳門幣四千五百元 (\$4,500.00)。

二、廢止一九九二年九月十四日第三十七號政府公報刊登之九月七日第94／GM／92號批示。

一九九五年五月二十四日於澳門總督辦公室

總督 章奇立

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau \$ 30,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1979) \$ 15,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Código da Estrada (edição bilíngue) \$ 65,00		Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Código do Procedimento Administrativo (edição bilíngue) \$ 30,00		Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) \$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	1986 (Em 3 volumes) I volume (Leis) \$ 30,00 III volume (Portarias) \$ 30,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . \$ 15,00	1988 (Em 3 volumes) II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00 III volume (Portarias) \$ 90,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1990).	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Estatuto Orgânico de Macau (3.ª edição — bilíngue) \$ 25,00	1992 (Colectânea bilíngue, ordenada por semestres) I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1993 (Colectânea bilíngue) I Semestre \$ 180,00 II Semestre \$ 250,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	Despachos Externos (edição bilíngue) \$ 120,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
	1994 (Colectânea bilíngue) I Semestre \$ 200,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
	Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) \$ 15,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) \$ 5,00
		Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
		Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) \$ 15,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 32,00

每份價銀三十二元正